



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129408 - CE (2024/0083156-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE IRAN OLIVEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426
JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE029475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal "*firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009' (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018)*" (AgInt no REsp n. 1.730.704/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/4/2019).

2. De igual modo, a jurisprudência desta Corte orienta-se "*no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica'*". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)" (AgInt no REsp n. 1.923.920/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022).

3. Caso concreto em que inexistente controvérsia acerca do atraso na concessão da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129408 - CE (2024/0083156-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE IRAN OLIVEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426
JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE029475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal "*firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009' (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018)*" (AgInt no REsp n. 1.730.704/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/4/2019).

2. De igual modo, a jurisprudência desta Corte orienta-se "*no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica'*". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)" (AgInt no REsp n. 1.923.920/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022).

3. Caso concreto em que inexistente controvérsia acerca do atraso na concessão da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** contra decisão de fls. 320/324, que deu "*parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido indenizatório formulado pela parte autora*", com a determinação, via de consequência, de "*retorno dos autos ao Tribunal de origem para que arbitre o valor da indenização, bem como os honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela União, como entender de direito*" (fl. 324).

Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) o apelo especial não poderia ter sido conhecido em virtude do óbice da Súmula 7/STJ; e (b) conforme consignado pela Corte de origem, "*em relação ao dano moral, não houve pedido na exordial*" (fl. 333).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação (fl. 341).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, este Superior Tribunal "*firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009*" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018)" (AgInt no REsp n. 1.730.704/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/4/2019).

De igual modo, a jurisprudência desta Corte orienta-se "*no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica'. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)" (AgInt no REsp n. 1.923.920/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022).*

No caso, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão indenizatória da parte recorrida a partir do seguinte fundamento (fl. 235):

Neste sentido, as razões recursais não logram infirmar as razões de decidir do édito recorrido, eis não há excesso de prazo no período de cerca de 1 (um) anos e 2 (dois) meses despendido para a conclusão do processo administrativo, especialmente considerando que, com efeito, não há comprovação de prejuízo ao autor, à vista do divisado na sentença em cotejo com o panorama revelado nos autos: "o servidor público permanece em atividade, recebendo as contraprestações devidas pelo mister, com todos os acréscimos legais (abono de permanência, auxílio-alimentação, dentre outros)". A toda evidência, se recebesse o benefício de aposentadoria retroativo à data do requerimento, 25/1/2019, iria receber em duplicidade, isto é, salário e proventos referentes ao mesmo período, configurando-se, portanto, enriquecimento ilícito, previsto no art. 884 do Código Civil.

Portanto, tira-se trecho acima colacionado que **inexiste controvérsia quanto à premissa fática que embasa o pedido indenizatório**, a saber, que a concessão da aposentadoria voluntária deu-se com atraso de 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

Sucedo que, **a partir da reavaliação jurídica desse fato incontroverso**, conclui-se na decisão atacada pela efetiva procedência do pedido de indenização por dano material, tal como defendido nas razões do apelo especial, *in verbis* (fl. 281):

[...]

72. O Processo administrativo de aposentadoria do autor é de simples análise e processamento, tanto é assim que todas Unidades da Federação concluem pedidos dessa natureza em prazo JAMAIS superior a 30 dias.

73. Quando de seu pedido de aposentadoria, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria, tendo sido compelido a trabalhar por mais meses, a União locupletou-se ilicitamente, na medida em que valeu-se da força de trabalho do autor, deixou de pagar uma aposentadoria ao mesmo Servidor e ainda economizou na contratação de outro servidor para ocupar o posto de trabalho.

74. O autor deveria receber a remuneração inerente a sua aposentadoria sem prestar qualquer serviço ao ente demandado, poderia, após mais de 35 anos de serviço vir a empreender, descansar, dedicar-se a sua família, mas esteve obrigado a permanecer em serviço. O Erário locupletou-se ilicitamente.

75. Esse é o dano material suportado.

[...]

Tem-se, desse modo, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

De igual modo, é irrelevante maiores considerações acerca da inexistência de pedido de dano moral na espécie, pois a reforma do acórdão recorrido deu-se em relação ao acolhimento do pedido de dano material.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.129.408 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0083156-9

Número de Origem:
08009582520224058109

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE IRAN OLIVEIRA DAS CHAGAS

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426
JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE029475

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE IRAN OLIVEIRA DAS CHAGAS

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426
JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE029475

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025